



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 01343/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 192/22

Considerar Objeto de Deliberação  
Abrir Processo

20/08/2022  
Secretaria

**APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Uberlândia REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015 NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA e o Presidente PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, referente ao Exercício de 2015.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*[Handwritten signature]*  
Bun: Finanças Orçament  
Relator Suplenk

*[Handwritten signature]*

Ver. Leandro Neves  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 01343/2022  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

*Ednaldo Régio de Lima*

\_\_\_\_\_  
Ver. Sargento Ednaldo  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS Presidente

\_\_\_\_\_  
Ver. Walquir Amaral  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS Membro

DTL/rvb



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 01343/2022  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Decreto Legislativo visa aprovar as contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia, referente ao Exercício de 2015. Por ordem do Exmo. Senhor Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi encaminhado parecer prévio emitido sobre as contas do Município de Uberlândia, referente ao processo n.º 1007376(Apenso 1077145). Em análise sob o aspecto formal foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas, com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, tendo em vista que o montante dos créditos abertos irregularmente representam 0,79% dos créditos concedidos, o que justifica a aplicação do Princípio da insignificância. Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação da proposição anexa, esperando contar com o apoio indispensável dos Nobres Colegas Edis para sua aprovação.

Ver. Leandro Neves

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS Relator

DTL/rvb

Ver. Sargento Ednaldo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS Presidente

DTL/rvb



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 01343/2022  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

Ver. Walquir Amaral  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS Membro

DTL/rvb

Processo 1343122

**OFÍCIO Nº 055/2022**

**DE: Procuradoria Jurídica**

**PARA: Departamento Técnico Legislativo**

**ATT. Dra Rosângela Bertolucci**

**ASSUNTO: Prestação de Contas nº 1.007.376, do Poder Executivo Municipal de Uberlândia, exercício 2015**

**DATA: 03/08/2022**

Senhora Diretora,

Segue com a presente documentação originária do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, atinente ao Parecer Prévio daquela Corte sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo de Uberlândia do exercício de 2015, para que seja desencadeado o processo legislativo de que trata o art. 213 e segs. do Regimento Interno.

Solicitamos atenção quanto ao cumprimento do prazo legal de tramitação, uma vez que é necessário informar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito do término do processo legislativo, para que seja evitada a imposição da multa disposta no art. 85, IX da Lei Complementar Estadual nº 102/08.

Solicitamos ainda que, ao término do processo, esse Departamento informe à Procuradoria, com encaminhamento de cópias dos documentos indicados no ofício nº 11533/2022, que segue com cópia inclusa, para fins encaminhamento da documentação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

  
**Alice Ribeiro de Sousa**

**Assistente Jurídico - Matrícula nº 8200**



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais  
Gabinete da Presidência



=====

**OFICIO INTERNO Nº 234/2022**

**DE: GABINETE PRESIDÊNCIA**

**PARA: PROCURADORIA**

**DATA: 22.07.2022**

**ASSUNTO: ENCAMINHAR OFICIO 11533/2022 TRIBUNAL DE CONTAS**

=====

**Ilustre Sr. Procurador**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para encaminhar copia do ofício nº 11533/2022 do Tribunal de Contas referente ao parecer prévio sobre as contas do Município.

Solicito que seja tomado as devidas providencias no que diz respeito ao tramite para apreciação das referidas contas.

Atenciosamente,

**Sergimar Antônio de Melo**  
**Sérgio do Bom Preço – Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 11533/2022

Processo n.: 1007376 (apenso 1077145)

Belo Horizonte, 08 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Sergimar Antônio de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o parecer prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 26/03/19, alterado pelo Pedido de Reexame n. 1077145.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora



**COMUNICADO IMPORTANTE**

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.  
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



**Câmara Municipal de Uberlândia  
Minas Gerais**



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTO**

**PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia, relativa ao exercício de 2015 referente ao processo n.º 1007376, encaminhada a esta Casa por imposição da Lei Orgânica do Município.

Em cumprimento do dispositivo inserto, da Lei Orgânica Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apreciou e emitiu parecer prévio sobre as contas do Município, na Sessão do dia 26.03.2019, alterado pelo pedido de reexame n.º 1077145.

Conforme determinação do artigo 213 e ss da Resolução 031/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em relação à prestação de contas do Prefeito Sr. Gilmar Machdo, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Senão vejamos:

*"Art. 213 - Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente distribuirá em avulsos, em 05 (cinco) dias, a mensagem com os documentos que a instruírem.  
Parágrafo Único - Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a Mesa, por 10 (dez) dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo.*

*Art. 214 - Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento para, em 20 (vinte) dias úteis, emitir Parecer, que concluirá por projeto de Decreto Legislativo.*

*§ 1º - Se a conclusão for pela rejeição parcial do Parecer do Tribunal de Contas, a Comissão elaborará 02 (dois) projetos de Decreto Legislativo de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.*

*§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.*

*Art. 215 - Publicado o projeto, abrir-se-á na Comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Emenda.*

*§ 1º - Emitido o Parecer sobre as Emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa Diretora e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.*

*§ 2º - O projeto de Decreto Legislativo que concluir pela aprovação ou rejeição parcial ou total do Parecer prévio do Tribunal de Contas, somente será aprovado mediante voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.*

*Art. 216 - Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que no prazo de 10 (dez) dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara."*

No Requerimento foi apontado pela unidade técnica do Tribunal que foram abertos créditos suplementares/especiais no valor de R\$ 55.261.008,69 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto na norma legal art. 43

*e*



*Câmara Municipal de Uberlândia*  
**Minas Gerais**



da Lei n.º 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, Neste sentido a unidade técnica concluiu pela rejeição das contas.

Em 05 de junho de 2017, foi solicitado pelo MPMG a citação do responsável para que se manifestassem acerca da irregularidade apontada.

Na data de 13 de junho de 2018 novamente foi emitido parecer pela rejeição das Contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2015, ainda ressaltou-se no documento que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle do TCEMG.

Na análise da defesa, no exame realizado pela unidade técnica retificou o apontamento inicial para concluir que permaneceu a irregularidade no tocante à abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$ 16.660.161,61 sem recursos disponíveis, contrariando a Legislação Federal.

Em sede de reexame o estudo técnico retificou em parte os apontamentos e concluiu que não foram afastadas as irregularidades no tocante aos crédito adicionais abertos sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação nas seguintes fontes: fonte 117 (contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP) no montante de R\$ 3.135.129,63; fonte 144 (transferência de recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE) no montante de R\$ 168.185,35; fonte 148 (transferência de recursos do SUS par atenção básica) no montante de R\$ 3.225.509,78; fonte 149 (transferência de recursos do SUS para atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar) no montante de R\$ 1.922.341,42. Assim a unidade técnica manteve a irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação no montante de R 8.451.166,38.

Ainda, em reexame não foi afastada a irregularidade acerca dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, nas fontes 229 (transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS) no montante de R\$ 50.000,00; fonte 247 (transferência de salário educação) no montante de R\$ 4.251.762,95; fonte 250 (transferência de recursos do SUS para vigilância em saúde) no montante de R\$ 2.389.781,51; fonte 252 (transferência de recursos do SUS para gestão do SUS) no montante de R\$ 580.228,20; fonte 255 (transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde) no montante de R\$ 78.870,00 e fonte 292 (alienação de bens) no montante de R\$ 858.352,54. Mantido a irregularidade acerca da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis.

O exame técnico apontou que embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ressaltaram que, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatou a realização de despesa excedente no valor de R\$ 21.723,63 (...) valor referente à Câmara Municipal (...) devendo ser apurado em ação de fiscalização própria. Foi emitido parecer prévio de rejeição das contas referente ao exercício de 2015 em 22 de agosto de 2018.

Em 26 de março de 2019, novamente, foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas do gestor referente ao exercício de 2015.

Em 26 de abril de 2022 a Primeira Câmara – Pedido de Reexame – foi alterado o parecer prévio para aprovação das contas. (...) Dar provimento, no mérito, ao pedido apresentado pelo Sr. Gilmar Machado para modifica o Parecer prévio emitido nos autos n.º 1007376 **DE REJEIÇÃO** para **APROVAÇÃO** das contas, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Orgânica Tribunal de Contas e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno da Corte, considerando que os **créditos irregulares abertos representam 0,79%** concedidos, o que justificou a aplicação do princípio da insignificância.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator Adonias Monteiro, ao ponderar que o montante de R\$ 16.660.161,61 de créditos abertos sem recursos apurado no estudo técnico correspondeu 0,79% dos créditos autorizados



*Câmara Municipal de Uberlândia*  
**Minas Gerais**



inicialmente na Lei Orçamentária Anual, no valor de R\$ 2.106.669.444,00, aplicou o Princípio da Insignificância e afastou a irregularidade. Essa proposta de voto foi vencida diante das razões expedidas pelo Conselho Substituto Hamilton Coelho, que julgou ser muito elevado o valor de R\$ 16.660.161,61 para ser desconsiderado

Ainda, no relatório cabe trazer o entendimento exarado no processo n.º 1.012.765, no qual a corte de Contas vem aplicando de acordo com critérios da Proporcionalidade e Razoabilidade, o princípio da insignificância na apreciação dos créditos adicionais: (...) entendo cabível ao processo e aplicação do princípio da insignificância quando a irregularidade nos créditos adicionais não representa um valor percentual igual ou maior a 1% do valor total da despesa fixada, pois a irregularidade ínfima não se afigura capaz de ensejar a rejeição de contas, por imaterialidade (...) de fato devemos distinguir a mera irregularidade administrativa, os pequenos erros formais, a deficiência inexpressiva de gestão orçamentária, com os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário ou firam os princípios estruturadores da administração pública. Não se pode aquilatar a mesma forma o **administrador ímprobo** e o **administrador inábil**.

A unidade técnica acordou com as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo  
É o Relatório, Passamos à fundamentação.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

O foro legal para o tratamento da matéria encontra-se na LOM, estabelece a obrigatoriedade do Sr. Prefeito prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior.

Para execução dessa empreitada, a Câmara Municipal recebe o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a quem, consoante disposição contida na Lei Orgânica local, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Município e sobre elas emitir parecer.

Este constitui importante subsídio para o Poder Legislativo exercer de forma escorreita, sua prerrogativa legal, pois essa peça é elaborada por profissionais com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros.

No que refere ao rito da análise, prevê que caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributo da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre as contas prestadas pelo Sr. Prefeito.

A tramitação das contas na referida Comissão é regulamentada pela mesma Resolução em epígrafe. O art. 214 prevê que recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará sua distribuição em avulso, encaminhando o processo a esta Comissão, para em 20 (vinte) dias, emitir parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo.

Após fazer essas considerações legais sobre a matéria em questão, passa-se agora ao exame do mérito.

O Tribunal de Contas do Estado aprovou as contas do Sr. Prefeito, relativas ao exercício 2015, tendo em vista as regularidades na abertura de créditos orçamentários e adicionais abertos sem recursos apurado na prestação de contas apresentadas, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal de Contas.

Assim, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributo apresenta Projeto de Decreto Legislativo aprovando as Contas referentes ao ano de 2015.



**Câmara Municipal de Uberlândia  
Minas Gerais**

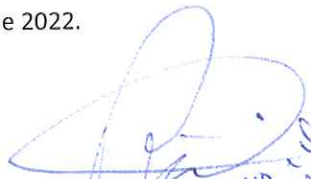


**CONCLUSÃO:**

Pelas razões expedidas, votamos pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Prefeito, relativas ao exercício de 2015, aprovando na íntegra, o Parecer prévio, decorrente do processo n.º 1007376 (APENSO 1077145), do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a ser formalizada nos moldes do Projeto de Decreto Legislativo anexo, nos termos do dispositivo inserto no artigo 214 do Regimento Interno desta Casa, ficará fazendo parte integrante da presente manifestação.

Insta ressaltar, que conforme Nota Taquigráfica do TCEMG a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo TC, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008.

Câmara Municipal, 08 de agosto de 2022.

  
Com. Finanças e Licitação  
Relator Suplente

**Leandro Neves**

**Relator**

  
Sargento Ednaldo

**Presidente**

  
Waquir Amaral  
**Membro**





**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1055/22**

**APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015 NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA e o Presidente PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, referente ao Exercício de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 07 de outubro de 2022.

  
VER. SÉRGIO DO BOM PREÇO

**PRESIDENTE**

  
VER. EDUARDO MORAES

**2º Secretário**

**Autoria do Projeto: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS**

**PDL Nº 142/22**



CÂMARA MUNICIPAL  
DE UBERLÂNDIA  
A voz do povo é lei.

# O LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DE UBERLÂNDIA - MG

ANO XX NO. 3292  
SEGUNDA-FEIRA, 10 DE  
OUTUBRO DE 2022 |  
EDIÇÃO DE HOJE -  
03 PÁGINAS



## PORTARIAS

### PORTARIA 528/2022

#### DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 11 de outubro de 2022, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Murilo Ferreira Alves:

**Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 01**  
**Carina Camargo Felice.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 07 de outubro de 2022.

**SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO**  
(Sérgio do Bom Preço)  
Presidente

### PORTARIA 529/2022

#### DISPÕE SOBRE A LOTAÇÃO DOS SERVIDORES QUE MENCIONA

Considerando a necessidade de constar do ato de provimento todos os elementos necessários à identificação do cargo, segundo dispõe o art. 4º, I, da L. C. Nº 346/04, Considerando o término do afastamento do vereador titular e o afastamento do seu suplente, na forma do art. 51, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia, O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Lotar os servidores abaixo identificados, do Gabinete do Vereador Luis Paulo Ferreira Rocha, a partir de 10 de outubro de 2022, no Gabinete do Vereador Leandro Cassiano Neves:

**Assessor Parlamentar Cód. ASP -03**  
**Luemily Mikaele Oliveira Rodrigues.**  
**Mirson Martins Fernandes.**

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 04**  
**Edvaldo Cesar Braga.**  
**Jean Carlos Sousa.**

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 05**  
**Gleisson César da Silva.**  
**Kalita Silva Borges.**

**Tathiany Mantovany Santos Pacheco.**  
**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 06**  
**Jaqueline Carneiro Dias.**

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 07**  
**Daniel Francisco Cano.**

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 08**  
**Bruno Marques e Souza.**  
**Valeisa da Silva Paula.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 10 de outubro de 2022.

**SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO**  
(Sérgio do Bom Preço)  
Presidente

## DECRETOS

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1055/22

#### APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015 NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA e o Presidente PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, referente ao Exercício de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 07 de outubro de 2022.

**VER. SÉRGIO DO BOM PREÇO**  
**PRESIDENTE**  
**VER. EDUARDO MORAES**  
**2º Secretário**

Autoria do Projeto: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1056/22

#### APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020 NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA e o Presidente PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, referente ao Exercício de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 07 de outubro de 2022.

**VER. SÉRGIO DO BOM PREÇO**  
**PRESIDENTE**  
**VER. EDUARDO MORAES**  
**2º Secretário**

Autoria do Projeto: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1057/22

#### CONCEDE DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO AO UEC - UBERLÂNDIA ESPORTE CLUBE, PELO CENTENÁRIO DO CLUBE.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA, nos termos do Art. 102-A do Regimento Interno, e o Presidente PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Diploma de Honra ao Mérito ao UEC - Uberlândia Esporte Clube, pelo centenário do clube.

Art. 2º A outorga do Diploma dar-se-á em sessão solene, na sede do Poder Legislativo, ou fora dela, em data a ser marcada pelo homenageado, após comunicação feita pela Câmara.

Art. 3º Fica o Presidente da Câmara autorizado a utilizar os recursos previstos no orçamento do Poder Legislativo para atender às despesas com a solenidade.



**RESUMO DA ATA DA 5ª REUNIÃO DO 9º PERÍODO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM SETE DE OUTUBRO DE 2022 SEXTA-FEIRA. COMPONENTES DA MESA:** Presidente – Sérgio do Bom Preço; 1ª Vice-Presidente – Gláucia da Saúde; 2º Vice-Presidente – Sargento Ednaldo; 3º Vice-Presidente – Ronaldo Tannús; 1º Secretário e Ordenador de Despesas – Leandro Neves; 2º Secretário – Eduardo Moraes. **ABERTURA:** Ao sétimo dia do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, sexta-feira, o Presidente, Sérgio do Bom Preço, declarou aberta a presente reunião, fez a leitura bíblica do dia e convidou a todos os presentes para ouvirem o Hino Nacional Brasileiro. **APRESENTAÇÃO DE PROJETOS:** Foram Considerados Objetos de Deliberação: **01) Projeto de Decreto Legislativo** que Concede Título de Cidadã Honorária a Mariângela Araújo de Carvalho, de autoria do Vereador Luis Paulo; **02) Projeto de Decreto Legislativo** que Concede Título de Cidadão Honorário a Dirceu Lopes Mendes, de autoria do Vereador Antônio Augusto – Queijinho; **03) Projeto de Decreto Legislativo** que Concede Título de Cidadã Honorária a Sra. Édima Costa de Rezende, de autoria do Vereador Abatenio Marquez. **ENCAMINHAMENTO PARA COMISSÕES:** Foi encaminhado: PARA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, SOCIAIS E DO CONSUMIDOR, COMISSÃO DE INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E JUVENTUDE E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E CIÊNCIA: **Projeto de Lei nº 446/21** que Institui o Título de Desempenho Comunitário e Social e revoga a Lei nº 9.666, de 23 de novembro de 2007, de autoria da Vereadora Cláudia Guerra. **COMISSÃO ESPECIAL:** Foi Formada Comissão Especial pelos Vereadores Liza Prado, Carrijo e Antônio Augusto – Queijinho, para emissão de parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 160/22** que Concede Título de Cidadã Honorária a Mariângela Araújo de Carvalho, de autoria do Vereador Luis Paulo. **ORDEM DO DIA: ATAS:** Foi aprovada a ata da 4ª Reunião do 9º Período da 2ª Sessão Ordinária. **REQUERIMENTOS:** Foram aprovados os requerimentos, indicações e moções nºs 59375 a 59383, 59385 a 59396, 59398 a 59424, 59426 a 59432, 59434 a 59440/22. **PROJETOS EM DISCUSSÃO: Em Discussão Única foram aprovados:** **01) Projeto de Resolução nº 015/21** que Altera, acrescenta e revoga dispositivos na Resolução nº 031, de 2002, que Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia, para inserir dentro do Artigo 98 do Capítulo II, Seção I, o Inciso XX - Comissão Permanente de Políticas Públicas de Prevenção, Combate e Enfrentamento ao Câncer, e dá outras providências, de autoria do Vereador Dudu – Luiz





**Câmara Municipal de Uberlândia  
Minas Gerais**

Eduardo e outros: emenda às fls. 50 foi aprovada por 20 votos favoráveis e 06 ausências; projeto foi aprovado por 20 votos favoráveis e 06 ausências; **02) Projeto de Decreto Legislativo nº 142/22** que Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia referente ao exercício de 2015 na forma que especifica, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos, aprovado por 21 votos favoráveis e 05 ausências; **03) Projeto de Decreto Legislativo nº 158/22** que Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia referente ao exercício de 2020 na forma que especifica, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos, aprovado por 23 votos favoráveis e 03 ausências. O 2º Vice-Presidente, Sargento Ednaldo, agradeceu a presença, convocou todos os Vereadores para a 6ª Reunião do 9º Período da 2ª Sessão Ordinária, que será realizada no dia 10 de outubro de 2022, segunda-feira, no horário regimental, e encerrou a presente reunião da qual mandou lavrar esta ata que, depois de lida e aprovada, será por mim assinada e transcrita nos anais da Câmara Municipal, em resumo.

  
SARGENTO EDNALDO

2º Vice-Presidente



EDUARDO MORAES

2º Secretário